



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.233, DE 2024

(Do Poder Executivo)

**MENSAGEM N.º 345/2024**  
**OFÍCIO N.º 355/2024/CC/PR**

Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Fazenda, das Cidades, e de Portos e Aeroportos, e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 17.587.897.059,00, para os fins que especifica; tendo parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais e, no mérito, pela aprovação, na forma proposta pelo Poder Executivo (relator *ad hoc*: DEP. CLÁUDIO CAJADO). A emenda apresentada foi declarada inadmitida.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização:  
- Emenda apresentada  
- Parecer do relator  
- Conclusão da Comissão

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.233, DE 17 DE JUNHO DE 2024

Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Fazenda, das Cidades, e de Portos e Aeroportos, e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 17.587.897.059,00, para os fins que especifica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Fazenda, das Cidades, e de Portos e Aeroportos, e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 17.587.897.059,00 (dezessete bilhões quinhentos e oitenta e sete milhões oitocentos e noventa e sete mil e cinquenta e nove reais), para atender às programações constantes do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de junho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda

UNIDADE: 25101 - Ministério da Fazenda - Administração Direta

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	Crédito Extraordinário							VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
0909	<b>Operações Especiais: Outros Encargos Especiais</b>									200.000.000
	<b>OPERACOES ESPECIAIS</b>									
0909 00WE	Subvenção a Fundos de Financiamento de Projetos de Enfrentamento das Consequências Decorrentes de Eventos Climáticos Extremos e de Projetos de Adaptação às Mudanças Climáticas e Mitigação dos seus Efeitos (MP nº 1.216, de 2024)	28 846								200.000.000
0909 00WE 6500	Subvenção a Fundos de Financiamento de Projetos de Enfrentamento das Consequências Decorrentes de Eventos Climáticos Extremos e de Projetos de Adaptação às Mudanças Climáticas e Mitigação dos seus Efeitos (MP nº 1.216, de 2024) - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)	28 846	F	3-ODC	2	90	0	3000		200.000.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>										<b>200.000.000</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>										<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>										<b>200.000.000</b>

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades

UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades - Administração Direta

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	Crédito Extraordinário							VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
2320	<b>Moradia Digna</b>									2.180.000.000
	<b>OPERACOES ESPECIAIS</b>									
2320 00AF	Integralização de cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR	28 845								2.000.000.000
2320 00AF 6501	Integralização de cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)	28 845	F	5-IFI	2	90	0	3000		2.000.000.000
	Volume contratado (unidades por ano): 10.000									2.000.000.000
2320 00CX	Subvenção econômica destinada a Implementação de projetos de Interesse social em áreas rurais	28 846								180.000.000
2320 00CX 6501	Subvenção econômica destinada a Implementação de projetos de Interesse social em áreas rurais - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)	28 846	F	3-ODC	2	90	0	3000		180.000.000
	Volume contratado (unidade): 2.000									180.000.000

<b>TOTAL - FISCAL</b>	<b>2.180.000.000</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>	<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>	<b>2.180.000.000</b>

**ÓRGÃO: 68000 - Ministério de Portos e Aeroportos**

**UNIDADE: 68902 - Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	Crédito Extraordinário						Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais									6.000.000
	OPERações ESPECIAIS									
0909 00WG	Apoio à Operação da Base Aérea de Canoas/RS considerando o Estado de Calamidade Pública	28 781								6.000.000
0909 00WG 6500	Apoio à Operação da Base Aérea de Canoas/RS considerando o Estado de Calamidade Pública - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)	28 781	F	3-ODC	2	90	0	3052		6.000.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>										<b>6.000.000</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>										<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>										<b>6.000.000</b>

**ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito**

**UNIDADE: 74101 - Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	Crédito Extraordinário						Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
1144	Agropecuária Sustentável									61.797.095
	OPERações ESPECIAIS									
1144 0294	Subvenção Econômica nas Operações de Custeio Agropecuário (Lei nº 8.427, de 1992)	20 605								31.050.572
1144 0294 6501	Subvenção Econômica nas Operações de Custeio Agropecuário (Lei nº 8.427, de 1992) - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)	20 605	F	3-ODC	1	90	0	3000		31.050.572
1144 0298	Subvenção Econômica em Operações de Comercialização de Produtos Agropecuários (Lei nº 8.427, de 1992)	20 605								41.404
1144 0298 6501	Subvenção Econômica em Operações de Comercialização de Produtos	20 605								41.404

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito

UNIDADE: 74102 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

---

**ANEXO**

## ANEXO PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

## Crédito Extraordinário

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
0909	<b>Operações Especiais: Outros Encargos Especiais</b>								<b>15.000.000.000</b>
	<b>OPERAÇÕES ESPECIAIS</b>								
0909 00WH	<b>Financiamentos de Operações para Apoiar Ações de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas e de Enfrentamento de Consequências Sociais e Econômicas de Calamidades Públicas</b>	28 846							<b>15.000.000.000</b>
0909 00WH 6500	Financiamentos de Operações para Apoiar Ações de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas e de Enfrentamento de Consequências Sociais e Econômicas de Calamidades Públicas - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)	28 846							<b>15.000.000.000</b>
<b>TOTAL - FISCAL</b>			F	5-IFI	0	67	0	3042	<b>15.000.000.000</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>15.000.000.000</b>

Brasília, 14 de Junho de 2024

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a edição de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 17.587.897.059,00 (dezessete bilhões, quinhentos e oitenta e sete milhões, oitocentos e noventa e sete mil, cinquenta e nove reais), em favor dos Ministérios da Fazenda, das Cidades, e de Portos e Aeroportos, e de Operações Oficiais de Crédito, conforme Quadro Anexo a esta Exposição de Motivos.

2. Cumpre reforçar, inicialmente, que o Estado do Rio Grande do Sul está passando por grande calamidade decorrente de desastres naturais de enormes proporções, com o cenário recente das chuvas intensas ocorridas entre os meses de abril e maio. A situação exige do Governo uma ação urgente para o atendimento das famílias atingidas por esses eventos climáticos extremos, assim como aos danos à infraestrutura dos serviços públicos, com forte impacto social e na economia local.

3. Vale frisar que a ocorrência de desastres naturais de grandes proporções interrompe a atividade econômica na região em que ocorrem, danifica infraestruturas, destrói estabelecimentos e estoques, prejudicando e desestruturando sua economia. Ademais, a ocorrência de eventos climáticos extremos prejudica parte expressiva da população, principalmente com a privação de suas condições de habitação e de seu patrimônio material mais relevante.

4. É importante mencionar, ainda, que o resultado do evento climático foi particularmente deletério para a população de baixa renda, cujo patrimônio foi fortemente comprometido, principalmente pelo fato de a habitação de muitos moradores ter sido danificada, parte delas de forma permanente e irrecuperável. Embora não necessariamente estivessem em área de risco, muitas habitações não poderão ser reocupadas ou reconstruídas nos mesmos locais, frente ao impacto que esses eventos causaram.

5. Nesse contexto, a presente proposta destina-se a prover recursos extraordinários para:

a) Ministério da Fazenda:

- Administração Direta, a subvenção a fundos de financiamento à estruturação de projetos, sob a forma de fomento não reembolsável, com a finalidade de constituir rede de estruturadores de projetos voltados a medidas de enfrentamento das consequências sociais e econômicas mencionadas, conforme autorizado pela Medida Provisória nº 1.216, de 9 de maio de 2024;

b) Ministério das Cidades:

- Administração Direta, o aporte de recursos para as ações 00AF – “Integralização de cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR” e 00CX – “Subvenção econômica destinada a Implementação de projetos de Interesse social em áreas rurais”, que objetivam, respectivamente, a

construção de 10.000 unidades habitacionais com o valor médio de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) pelo FAR, e de 2.000 com o valor médio de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) pelo Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR;

c) Ministério de Portos e Aeroportos:

- Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, as despesas com a utilização provisória da Base Aérea de Canoas/RS (BACO ou SBCO), como alternativa ao transporte aéreo civil regular no Estado do Rio Grande do Sul, face ao estado de calamidade e inoperância do Aeroporto Internacional Salgado Filho, em Porto Alegre, conforme acordado com o Ministério da Defesa; e

d) Operações Oficiais de Crédito:

- Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda, as ações de subvenção econômica para atendimento de despesas com renegociação e novas contratações de operações de crédito rural. Ressalta-se que, com o propósito de minimizar os prejuízos causados aos produtores rurais atingidos, foi editada a Resolução CMN nº 5.132, de 10 de maio de 2024, que autoriza a renegociação de operações de crédito rural em municípios daquele Estado, atingidos pelas enchentes, e publicada a Medida Provisória nº 1.216, de 2024, que autoriza a concessão de subvenção econômica a mutuários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas. Essas duas medidas foram regulamentadas pela Portaria MF nº 844, de 23 de maio de 2024, que, além de definir as condições e procedimentos para a concessão da subvenção econômica de que trata o art. 2º da mencionada Medida Provisória, e da renegociação autorizada pela Resolução CMN nº 5.132, de 2024, autorizou o pagamento de equalização de taxas de juros nos financiamentos rurais concedidos, no Estado do Rio Grande do Sul, entre a data da publicação da citada Portaria e 31 de dezembro de 2024; e

- Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, a disponibilização de linhas de financiamento para apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento de consequências sociais e econômicas de calamidades públicas, com a utilização do superávit financeiro do Fundo Social, criado pelo art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

6. Destaca-se a edição do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, até 31 de dezembro de 2024, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, destacando o seu art. 2º, a seguir transscrito:

“Art. 2º A União fica autorizada a não computar exclusivamente as despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário e as renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da calamidade pública e das suas consequências sociais e econômicas, no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).” (grifo nosso)

7. A urgência e relevância deste crédito extraordinário são justificadas pela exigência premente de atendimento às consequências do mencionado desastre, que gerou prejuízos sem precedentes, em sua extensão, prejudicando de forma intensa e inesperada a população e as atividades econômicas da região. Portanto, a situação gera a necessidade de resposta imediata das autoridades públicas, visto que, além de atingir todos os aspectos da vida dos moradores dos locais afetados, também se reflete na atividade econômica local.

8. Em relação ao quesito imprevisibilidade desta Medida, deve-se à ocorrência de desastres naturais graves, principalmente resultantes de chuvas intensas, de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, haja vista o reconhecimento da ocorrência de calamidade pública, pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024, elevando, assim, a demanda por ações de resposta e recuperação em volume inesperado.

9. Ressalta-se, portanto, que a proposição está em conformidade com as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

10. Cabe frisar que os recursos da presente Medida serão totalmente utilizados para atender a atual situação de emergência, e, desse modo, adstritos à calamidade pública de que trata o citado Decreto Legislativo nº 36, de 2024.

11. Em atendimento ao disposto no § 15 do art. 54 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, LDO-2024, seguem, em anexo, os demonstrativos de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, utilizado neste crédito, relativos a “Recursos Livres da União”, “Capitalização do Fundo Social”, e “Recursos Livres da UO”.

12. Nessas condições, submeto à sua consideração, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Simone Nassar Tebet*

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E  
ORÇAMENTO Nº 43, DE 14/06/2024.

Discriminação	Aplicação	R\$ 1,00 Origem dos Recursos
<b>Ministério da Fazenda</b> - Ministério da Fazenda - Administração Direta	<b>200.000.000</b> 200.000.000	<b>0</b> 0
<b>Ministério das Cidades</b> - Ministério das Cidades - Administração Direta	<b>2.180.000.000</b> 2.180.000.000	<b>0</b> 0
<b>Ministério de Portos e Aeroportos</b> - Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC	<b>6.000.000</b> 6.000.000	<b>0</b> 0
<b>Operações Oficiais de Crédito</b> - Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda	<b>15.201.897.05</b> 9 201.897.059 15.000.000.00 0	<b>0</b> 0 0
<b>Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, relativo a:</b> - Recursos Livres da União - Capitalização do Fundo Social - Recursos Livres da UO		<b>17.587.897.05</b> 9 0 0 0 6.000.000
<b>Total</b>	<b>17.587.897.05</b> 9	<b>17.587.897.05</b> 9

**DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO**  
 (Art. 54, § 6º, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023)

Fonte: 000 - RECURSOS LIVRES DA UNIAO

	R\$ 1,00
(A) Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023	70.198.287.728
(B) Remanejamentos de saldo do superávit financeiro entre unidades, compatíveis com o parágrafo único do art. 8º da LRF	0
(C) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos	405.228.053
Abertos	405.228.053
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(D) Créditos Extraordinários	24.615.754.870
Abertos	22.033.857.811
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	2.581.897.059
(E) Créditos Suplementares e Especiais	3.901.565.131
Abertos	3.901.565.131
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(F) Outras alterações orçamentárias	10.200.067.177
Abertos	10.200.067.177
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
<b>(G) Saldo = (A) + (B) - (C) - (D) - (E) - (F)</b>	<b>31.075.672.497</b>

(A) Portaria STN/MF nº 292, de 22 de fevereiro de 2024.  
 Posição em 14/06/2024.

**DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO**

(Art. 54, § 6º, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023)

Fonte: 042 - CAPITALIZACAO DO FUNDO SOCIAL

Unidade Orçamentária: 74102 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

**R\$ 1,00**

(A) Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023	0
(B) Remanejamentos de saldo do superávit financeiro entre unidades, compatíveis com o parágrafo único do art. 8º da LRF	15.000.000.000
(C) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos	0
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(D) Créditos Extraordinários	15.000.000.000
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	15.000.000.000
(E) Créditos Suplementares e Especiais	0
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(F) Outras alterações orçamentárias	0
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
<b>(G) Saldo = (A) + (B) - (C) - (D) - (E) - (F)</b>	<b>0</b>

(A) Portaria STN/MF nº 292, de 22 de fevereiro de 2024.

(B) Remanejado da UO 71903 - "Fundo Social – FS" para UO 74102 - "Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda", em conformidade com o art. 2º da Medida Provisória nº 1226, de 29 de maio de 2024, que incluiu na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2024, o artigo 47-A.

Posição em 14/06/2024.

DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO

(Art. 54, § 6º, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023)

Fonte: 052 - RECURSOS LIVRES DA UO

Unidade Orçamentária: 68902 - Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC

	R\$ 1,00
(A) Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023	6.611.570.205
(B) Remanejamentos de saldo do superávit financeiro entre unidades, compatíveis com o parágrafo único do art. 8º da LRF	0
(C) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos	0
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(D) Créditos Extraordinários	6.000.000
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	6.000.000
(E) Créditos Suplementares e Especiais	0
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(F) Outras alterações orçamentárias	0
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
<b>(G) Saldo = (A) + (B) - (C) - (D) - (E) - (F)</b>	<b>6.605.570.205</b>

(A) Portaria STN/MF nº 292, de 22 de fevereiro de 2024.

Posição em 14/06/2024.

MENSAGEM Nº 345

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.233, de 17 de junho de 2024, que “Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Fazenda, das Cidades, e de Portos e Aeroportos, e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 17.587.897.059,00, para os fins que especifica.”.

Brasília, 17 de junho de 2024.

CONGRESSO NACIONAL

Ofício nº 263 (CN)

Brasília, em 11 de outubro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Arthur Lira  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 1.233, de 2024, que “Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Fazenda, das Cidades, e de Portos e Aeroportos, e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 17.587.897.059,00, para os fins que especifica”.

À Medida foi oferecida 1 (uma) emenda, sendo esta declarada inadmitida, e a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização emitiu o Parecer nº 22, de 2024-CN, que conclui pela aprovação da matéria. A matéria está disponível no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que a compõem, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias-/mpv/164148>”.

Atenciosamente,

  
Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1233, de 2024**, que *"Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Fazenda, das Cidades, e de Portos e Aeroportos, e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 17.587.897.059,00, para os fins que especifica."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Marangoni (UNIÃO/SP)	001

**TOTAL DE EMENDAS: 1**



[Página da matéria](#)



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N<sup>º</sup> - CMO**  
(à MPV 1233/2024)

Acrescentem-se §§ 1º e 2º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 1º .....**

**§ 1º** Os repasses de valores dos quais trata o caput destinados à Integralização de cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), devem atender também aos programas na modalidade de oferta pública, conforme previsto no §16, do Art. 6º da lei nº 14.620 de 2023.

**§ 2º** O Ministério das Cidades regulamentará a modalidade de oferta pública de que trata o §1º deste artigo em até 30 (trinta) dias.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Estado do Rio Grande do Sul enfrentou a maior tragédia ambiental de sua história, com chuvas intensas devastando centenas de municípios, desabrigando dezenas de milhares de pessoas e causando destruição e mortes sem precedentes. As famílias mais vulneráveis, que habitam áreas de grande risco de alagamento e encostas, perderam suas casas, bens e memórias, necessitando de uma resposta rápida e eficaz para a reconstrução de suas vidas.

A catástrofe mobilizou o país, resultando na maior operação de socorro e solidariedade em defesa da vida humana já vista. O Rio Grande do Sul precisa da maior mobilização de reconstrução da história do Brasil, abrangendo saúde, educação, agricultura, transporte e, crucialmente, habitação. A reconstrução habitacional é vital para restabelecer não apenas a infraestrutura, mas também a dignidade, autoestima e memórias das famílias atingidas,



especialmente aquelas com renda de 0 a 3 salários mínimos que são beneficiárias do Bolsa Família ou do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

A rápida construção de novas moradias em áreas seguras é essencial, considerando que as chuvas extremas se tornaram recorrentes na região sul do Brasil. As famílias necessitam de acolhimento digno, acesso rápido a serviços públicos, oportunidades de emprego e programas de qualificação profissional. O Trabalho Técnico Social deve focar no acolhimento digno dessas vítimas, colaborando na reconstituição de suas vidas.

A Federação dos Municípios do Rio Grande do Sul (FAMURS) e a Confederação Nacional dos Municípios (CNM) relatam que a força dos rios, atingindo recordes de 5,35 metros, inundou mais de 120.000 residências em 450 cidades gaúchas. Pesquisadores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul destacam que a reconstrução envolve não apenas a infraestrutura, mas a construção de novas cidades e o auxílio às famílias que perderam tudo.

O esforço conjunto do Governo Federal, Forças Armadas, estados e sociedade civil deve iniciar a maior operação de reconstrução da história do Brasil. A Medida Provisória 1233/2024 é um exemplo do esforço mobilizado para garantir um futuro digno aos gaúchos.

A Secretaria Nacional de Habitação (SNH) do Ministério das Cidades tem o desafio de construir novas unidades habitacionais com celeridade e qualidade para as famílias vítimas da tragédia. A maioria dessas famílias deverá ser removida de áreas vulneráveis, onde habitam há gerações.

Os pequenos municípios, a maioria dos atingidos, têm capacidade limitada de executar políticas públicas. Prefeituras desestruturadas, falta de procuradorias jurídicas e áreas de engenharia, além de orçamentos insuficientes, são desafios significativos.

A modalidade de oferta pública traz oportunidades significativas ao Ministério das Cidades, especialmente no contexto do Novo Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). A Caixa Econômica Federal (CEF), responsável



ExEdit  
\* C D 2 4 1 0 4 3 2 9 9 5 0 0 \*



pelas modalidades FAR e ENTIDADES, contratou 1.528.111 unidades habitacionais, entregando 1.187.932. A modalidade de oferta pública, sob responsabilidade de agentes privados, contratou 382.635 unidades e entregou 291.542. A diferença percentual do desempenho das modalidades, mesmo quando a primeira dispôs de condições mais favoráveis, foi inferior a 0,5%.

A natureza privada das instituições participantes da oferta pública proporciona maior flexibilidade e capacidade operacional, essenciais para atender às necessidades emergenciais do Novo PMCMV, especialmente nos municípios afetados pelas enchentes. As instituições financeiras privadas assumem riscos de contratação de construtoras, sob a supervisão do Ministério das Cidades, permitindo métodos construtivos céleres, possibilitando a construção de unidades habitacionais em prazos inferiores a 180 dias.

Diante da situação calamitosa e do compromisso em auxiliar a reconstrução do Rio Grande do Sul de maneira menos burocrática e mais célere, a modalidade de oferta pública se apresenta como a melhor alternativa para garantir a rápida entrega de unidades habitacionais, promovendo a dignidade e o bem-estar das famílias gaúchas.

Com isso, solicito aos nobres pares que acatem esta sugestão à Medida Provisória no intuito de garantir que o impacto dos recursos destinados seja realmente efetivo diante das urgências impostas para que milhares de famílias gaúchas voltem a ter sua dignidade.

Sala da comissão, 21 de junho de 2024.





# CONGRESSO NACIONAL

## PARECER (CN) Nº 22, DE 2024

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre a Medida Provisória nº 1233, de 2024, que Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Fazenda, das Cidades, e de Portos e Aeroportos, e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 17.587.897.059,00, para os fins que especifica.

**PRESIDENTE:** Deputado Julio Arcoverde

**RELATOR:** Deputado Leo Prates

**RELATOR REVISOR:** Senador Jayme Campos

**RELATOR ADHOC:** Deputado Claudio Cajado

10 de setembro de 2024



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PARECER Nº , DE 2024

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 1.233, de 17/06/2024, que abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Fazenda, das Cidades, e de Portos e Aeroportos, e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 17.587.897.059,00, para os fins que especifica.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Leo Prates

### I. RELATÓRIO

O Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeteu à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.233, de 17/06/2024, que Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Fazenda, das Cidades, e de Portos e Aeroportos, e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 17.587.897.059,00, para os fins que especifica.

A Exposição de Motivos (EM) nº 00043/2024-MPO, de 14 de Junho de 2024, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo:

a) Ministério da Fazenda (Administração Direta): a subvenção a fundos de financiamento à estruturação de projetos, sob a forma de fomento não reembolsável, com a finalidade de constituir rede de estruturadores de projetos voltados a medidas de enfrentamento das consequências sociais e econômicas mencionadas, conforme autorizado pela Medida Provisória nº 1.216, de 9 de maio de 2024;

Página 1 de 8





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- b) Ministério das Cidades (Administração Direta): o aporte de recursos para as ações 00AF – “Integralização de cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR” e 00CX – “Subvenção econômica destinada a Implementação de projetos de Interesse social em áreas rurais”, que objetivam, respectivamente, a construção de 10.000 unidades habitacionais com o valor médio de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) pelo FAR, e de 2.000 com o valor médio de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) pelo Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR;
- c) Ministério de Portos e Aeroportos (Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC): as despesas com a utilização provisória da Base Aérea de Canoas/RS (BACO ou SBCO), como alternativa ao transporte aéreo civil regular no Estado do Rio Grande do Sul, face ao estado de calamidade e inoperância do Aeroporto Internacional Salgado Filho, em Porto Alegre, conforme acordado com o Ministério da Defesa; e

d) Operações Oficiais de Crédito

Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda, as ações de subvenção econômica para atendimento de despesas com renegociação e novas contratações de operações de crédito rural. Ressalta-se que, com o propósito de minimizar os prejuízos causados aos produtores rurais atingidos, foi editada a Resolução CMN nº 5.132, de 10 de maio de 2024, que autoriza a renegociação de operações de crédito rural em municípios daquele Estado, atingidos pelas enchentes, e publicada a Medida Provisória nº 1.216, de 2024, que autoriza a concessão de subvenção econômica a mutuários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas. Essas duas medidas foram regulamentadas pela Portaria MF nº 844, de 23 de maio de 2024, que, além de definir as condições e procedimentos para a concessão da subvenção econômica de que trata o art. 2º da mencionada Medida Provisória, e da renegociação autorizada pela Resolução CMN nº 5.132, de 2024, autorizou o





pagamento de equalização de taxas de juros nos financiamentos rurais concedidos, no Estado do Rio Grande do Sul, entre a data da publicação da citada Portaria e 31 de dezembro de 2024; e

Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, a disponibilização de linhas de financiamento para apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento de consequências sociais e econômicas de calamidades públicas, com a utilização do superávit financeiro do Fundo Social, criado pelo art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Por fim, a citada Exposição de Motivos apresentou, entre outras informações, as razões de relevância, urgência e imprevisibilidade que teriam motivado e justificado a edição da MPV nº 1.233/2024.

Encerrado o prazo regimental, foi apresentada uma emenda à MPV.

Este é o relatório.

## II. VOTO

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal (CF), estabelece que compete à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme os arts. 62 e 167, § 3º, da CF.

Consoante o caput do art. 5º da citada Resolução, a Comissão deve emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º, os quais se passam a examinar.





## II.1 Da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, *em caso de relevância e urgência*, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional (grifos nossos). Por sua vez, o art. 167, § 3º, prevê que a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas *imprevisíveis e urgentes*, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62 (grifos nossos).

Com base nos dispositivos constitucionais citados no parágrafo anterior, podemos afirmar que as medidas provisórias de créditos extraordinários devem atender aos pressupostos de relevância, urgência e imprevisibilidade. Quanto a isso, a Exposição de Motivos esclarece que a imprevisibilidade decorre de desastres naturais graves ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul, resultantes de chuvas intensas, de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social. Já a urgência e relevância são justificadas pela necessidade de atendimento célere às consequências do mencionado desastre, que gerou prejuízos sem precedentes, em sua extensão, prejudicando de forma intensa e inesperada a população e as atividades econômicas.

Pelas razões apresentadas na Exposição de Motivos que acompanhou a MPV 1.233/2024 em exame, posicionamo-nos por considerar atendidos os pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes à relevância, à urgência e à imprevisibilidade, prescritos nos arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição.

Por seu turno, a autorização contida no art. 2º da MPV para a contratação de crédito é albergada pelo art. 165, § 8º, da Constituição, que inclui referida matéria como exceção ao princípio da exclusividade orçamentária, segundo o qual a lei orçamentária anual não deve conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.

Ressalte-se que a MPV nº 1.233/2024 está vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no já referido art. 62 da CF.





Com efeito, no que tange aos demais aspectos atinentes à constitucionalidade, não há reparos a fazer. O Senhor Presidente da República exercitou a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, ao editar a medida provisória, cujo objeto não incorre nas limitações materiais constantes do inciso I do § 1º do mesmo dispositivo, e ao submetê-la à deliberação do Congresso Nacional. A proposição não se enquadra também nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da CF; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 62, § 10, CF).

Restam assim demonstradas a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.233/2024.

## II.2 Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

A Resolução nº 1, de 2002 – CN estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das MPVs *abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Para que se proceda a esse exame, deve-se observar que os créditos extraordinários, pelas circunstâncias excepcionais que os justificam, recebem tratamento diferenciado no ordenamento jurídico nacional, a saber:

1. Nos termos do art. 3º, § 2º, II, da Lei Complementar nº 200/2023, que instituiu recentemente um regime fiscal sustentável, em substituição ao “Teto de Gastos” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados;



\* C D 2 4 3 6 6 1 1 1 3 1 0 0 \*



2. Conforme se depreende do disposto no inciso V do art. 167, da Constituição, os créditos extraordinários estão dispensados da indicação da origem de recursos no ato de sua abertura. De todo modo, ao encontro da boa técnica orçamentária, a MPV nº 1.233/2024 indica como fonte o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, relativo a Recursos Livres da União, Capitalização do Fundo Social e Recursos Livres da UO;

3. Conforme consta do Anexo da MPV, verifica-se que a dotação está adequadamente alocada nas ações orçamentárias apropriadas, como despesas financeiras (RP 0) e despesas primárias obrigatórias (RP 1) e discricionárias (RP 2), elevando, portanto as despesas primárias constantes da Lei Orçamentária para 2024;

4. A MPV tem impacto sobre o resultado primário, na medida em que autoriza despesas dessa natureza. Entretanto, o Decreto Legislativo nº 36/2024 reconheceu, para fins do art. 65 da LRF, o estado de calamidade pública em parte do território nacional e autorizou a União a não computar as despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário e as renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da referida calamidade pública e das suas consequências sociais e econômicas, no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho;

5. Segundo regra prevista no art. 167, III, da CF, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, a chamada "regra de ouro". A MPV suplementa R\$ 17 bilhões em Inversões Financeiras e não tem como fonte de recursos operação de crédito para pagamento das despesas nela previstas. Assim, impacta positivamente no cumprimento da regra de ouro.

6. Por fim, a abertura do presente crédito está de acordo com as demais normas que regem a matéria, em especial Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.





Destaque-se que a Nota Técnica nº 31/2024, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, elaborada em atendimento ao art. 19 da Resolução nº 1/2002-CN, expressa entendimento de que a 1.233/2024 está em conformidade com as normas que regem a matéria.

Restam demonstradas, portanto, a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV nº 1.233/2024.

## II.3 Mérito

A MPV nº 1.233/2024 é dotada de justificativas de relevância, urgência e imprevisibilidade condizentes com a programação orçamentária que a contempla. Assim sendo, resta comprovada a necessidade do crédito extraordinário.

## II.4 Emendas

As normas acerca da apresentação de emendas a créditos adicionais, nos quais se inserem os créditos extraordinários, estão positivadas pela Constituição Federal e pela Resolução CN nº 1/2006.

O artigo 165, § 8º, da CF, aplicável também às proposições relativas a créditos adicionais, contempla o princípio orçamentário da exclusividade, que estabelece que a Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receitas e à fixação de despesa.

Além disso, de acordo com o art. 111 da Resolução nº 1/2006-CN, às medidas provisórias de crédito extraordinário “*somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente*”.

Encerrado o prazo regimental, foi apresentada uma emenda à MPV nº 1.233/2024.



\* C D 2 4 3 6 6 1 1 1 3 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A mencionada emenda objetiva acrescentar dispositivos na MP para tratar de exigências relacionadas aos repasses de valores do crédito extraordinário destinados à Integralização de cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), que também deveriam atender a modalidade de oferta pública.

Concordamos com o mérito da emenda e entendemos que, de fato, como defendido pelo autor da emenda, a modalidade de oferta pública se apresenta como a melhor alternativa para garantir a rápida entrega de unidades habitacionais, promovendo a dignidade e o bem-estar das famílias gaúchas. Contudo, por se tratar de matéria estranha ao orçamento, a emenda contraria o princípio constitucional da exclusividade, motivo pelo qual não nos resta alternativa senão indicar a inadmissão da emenda nº 1.

### II.5 Conclusão

Ante todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.233/2024, bem como pelo atendimento dos pressupostos de urgência, relevância, imprevisibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Quanto à emenda nº 1, votamos pela sua inadmissão.

No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 1.233/2024, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Brasília, de 2024.

DEPUTADO LEO PRATES

RELATOR



\* C D 2 4 3 6 6 1 1 1 3 1 0 0 \*



**CONGRESSO NACIONAL**  
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CD/24768.69126-00

## CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na continuação da Nona Reunião, Extraordinária, realizada em 10 de setembro de 2024, **APROVOU** o Relatório do Deputado **CLAUDIO CAJADO**, relator *ad hoc* (designado relator anteriormente o Deputado LEO PRATES), pela aprovação da **Medida Provisória nº 1233/2024**, na forma proposta pelo Poder Executivo. Quanto à emenda apresentada **DECLARADA INADMITIDA**.

Compareceram os Senhores Deputados Julio Arcos, Presidente, Adail Filho, AJ Albuquerque, Átila Lins, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Claudio Cajado, Clodoaldo Magalhães, Cobalchini, Dagoberto Nogueira, Dal Barreto, Daniel Agrobom, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Filipe Martins, Florentino Neto, Idilvan Alencar, Jadyel Alencar, Jonas Donizette, Julio Cesar Ribeiro, Juninho do Pneu, Laura Carneiro, Leo Prates, Luiz Nishimori, Lula da Fonte, Márcio Biolchi, Merlong Solano, Murillo Gouveia, Murilo Galdino, Nilto Tatto, Orlando Silva, Paulinho Freire, Professora Luciene, Rosângela Reis, Waldenor Pereira, Yury do Paredão, Zé Haroldo Cathedral e Zé Vitor; e os Senhores Senadores Confúcio Moura, Fabiano Contarato, Hamilton Mourão, Jaime Bagattoli, Jorge Kajuru, Leila Barros, Marcos Rogério, Teresa Leitão e Zenaide Maia.

Sala de Reuniões, em 10 de setembro de 2024.

Deputado JULIO ARCOVERDE  
Presidente

